VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edith Maria Barbosa Ramos; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-181-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Etnico-raciais, que decorreu no Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI), e que representam o potencial científico resultante do esforço e do trabalho dos /as investigadores/as que aceitaram o desafio de construir este domínio de produção de conhecimento jurídico, o qual agora disponibilizamos a toda a comunidade científica brasileira e internacional.

Nesta edição, os artigos foram organizados em três seções temáticas a saber: (i) uma primeira sessão - com os cinco primeiros artigos - que reúne os trabalhos que tratam das questões históricas e epistemológicas deste campo de estudos aqui denominado de Direito e Relações Raciais; (ii) uma segunda sessão - com outros cinco artigos - que tratam das questões indígenas e quilombolas numa perspectiva das teorias e epistemologias afrorreferenciadas; e, (iii) uma terceira sessão - com os últimos cinco artigos - dedicadas aos trabalhos de pesquisas que se dedicam ao tratamento das relações raciais no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Lívia Maria Castelo Branco da Silva e intitula-se "Uma concepção includente da Filosofia Africana Ubuntu: Uma Perspectiva contrastante em relação ao Eurocentrismo", que tem como objetivo destacar o potencial epistemológico da filosofia africana Ubuntu enquanto alternativa descolonizadora que valoriza a dignidade humana, a interdependência e o respeito pela natureza. O ubuntu representa uma visão do mundo que privilegia a coletividade e a ancestralidade como fundamentos para práticas sociais mais justas, acolhedoras e inclusivas.

O segundo trabalho, da autoria de Walisson Carvalho de Souza e Daniela Carvalho Almeida da Costa, intitula-se "Vozes que ecoam do pensamento decolonial: a justiça restaurativa como ferramenta ativa na discussão de crimes raciais no Brasil" e visa problematizar a lacuna acerca das imbricações entre a justiça restaurativa e a justiça racial, bem como demonstrar como a justiça restaurativa no Brasil, baseada numa perspetiva decolonial, pode ser utilizada como ferramenta efetiva na conscientização e discussão de crimes raciais.

O terceiro trabalho, da autoria de Alexandre Moura Lima Neto, é uma análise do direito antidiscriminatório como resposta às complexas e persistentes desigualdades nas sociedades modernas, refletindo uma evolução jurídica voltada para enfrentar diversas formas de

discriminação. Este campo do direito tem como objetivo garantir a igualdade de direitos e oportunidades, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Nós, o Povo". "Eugenia e o não-dito na democracia corporativa idealizada por Oliveira Vianna": o artigo procura investigar minuciosamente até que ponto tais construções teóricas nortearam, ainda que de forma velada, as soluções propostas pelo jurista. O objetivo geral é abordar, brevemente, algumas ideias do autor. O objetivo específico desta exposição é problematizar tais ideais no contexto eugênico da época.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Igor de Sá Quaresma de Andrade intitulada "Uma Análise Económica, Social e Ideológica da Lei n.º 3.353 de 13 de Maio de 1888 (Lei Áurea)". A pesquisa procura realizar uma análise histórica em comparação com a atualidade e avaliar os efeitos da legislação contra a escravatura, bem como as implicações referentes ao cenário económico, social e ideológico da série de normas abolicionistas. Será demonstrada a relação entre as normas e as ideologias e a forma como podem afetar a cultura de uma sociedade, tanto no passado como no presente.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Narbal de Marsillac Fontes, Danielly Pereira Clemente e Álvaro Jáder Lima Dantas e intitula-se "Retórica Decolonial e a Análise Retórico-Dissociativa: direitos epistêmicos como direitos humanos", reconhecendo que, tal como Mignolo afirma, a era da velha matriz colonial do poder caracterizou-se fundamentalmente pela distribuição racial do saber e legitimou o assujeitamento de inúmeros povos, religiões e diferentes epistemologias, sendo necessário ceder o seu espaço a uma nova reorganização mundial caracterizada pela recessão cada vez mais determinante das perspectivas monotópicas do passado.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Beatriz de Almeida do Carmo e Bernardo Silva de Seixas e intitula-se "Monogamia, Cultura Indígena e Direito Previdenciário". O artigo aborda o reconhecimento de famílias simultâneas à luz do direito previdenciário e a divisão dos valores da pensão em caso de morte, levando em consideração os costumes e práticas indígenas que muitas vezes não são reconhecidos em território brasileiro.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adelson Lima Gonçalves e Giulia Parola e intitula-se "As Línguas Indígenas e o Papel dos Estados no Brasil". A Constituição Brasileira protege a pluralidade e prevê a adoção de uma língua oficial, o português. Nos últimos anos, tem-se assistido à edição de leis locais que cooficializaram línguas indígenas.

Pretende-se analisar esta ação enquanto garantia fundamental dos povos indígenas no que se refere ao acesso à informação.

.O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade Coelho, João Ricardo Pinheiro, Mary Medeiros e Anna Júlia Vieira da Silva e intitula-se "Quem são os Quilombolas? Uma análise sob o ponto de vista do direito brasileiro e à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho". O presente trabalho tem como objetivo examinar o artigo 68.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 e a sua interpretação à luz da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com foco na definição jurídica das comunidades quilombolas e na titularidade coletiva da terra por ocupação tradicional.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Amanda Ribeiro dos Santos e André Luiz Querino Coelho, intitulado "Visibilidade: Algumas propostas para o Ministério Público do Paraná na proteção das comunidades Quilombolas", e nele se procura discutir como o racismo está presente no tratamento de direitos fundamentais e na preservação do modo de vida das comunidades quilombolas. A pesquisa em questão analisa a formação e as raízes da discriminação contra a população negra, inserindo-a na perspetiva da invisibilidade como decorrência da necropolítica.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Felipe Gomes Santiago, Joice Cristina de Paula e Débora Cristina Rodrigues Pires, e intitula-se "Direito, Justiça e Transformação Social: A Cidadania Racial como uma nova epistemologia para uma educação jurídica antirracista". A nova epistemologia defendida neste trabalho tem como objetivo contribuir para a construção de uma educação jurídica antirracista, tendo em conta a presença de um racismo estrutural até mesmo dentro das instituições dotadas do poder jurisdicional.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Simone Maria Palheta Pires e Richard Wendell da Silva e intitula-se "O acesso à educação superior no Amapá: o pacto da Branquitude no Poder Judiciário". A pesquisa tem por objetivo analisar os fundamentos utilizados pelo magistrado que proferiu a decisão liminar e a sentença nos autos do processo que suspendeu o processo seletivo (PS UNIFAP 2023) realizado pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), destinado ao provimento de vagas para cursos de graduação.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Raphael Leal Roldão Lima e intitula-se "O Advento do ODS 18, A Igualdade Étnico-Racial e a Pós-Graduação em

Direito No Brasil". O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a [des]igualdade étnico-racial nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD). A investigação está articulada com o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 18 (ODS 18), proposto pelo Brasil, onde são analisados o conceito de desenvolvimento sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Eliezer Gomes da Silva, e intitula-se "Era só mais uma dura. Perfilamento Racial: da Cultura Policial à Decisão Judicial, um Diálogo Criminológico e Jurisprudencial", o estudo analisa a formação do ódio racial dentro da lógica colonial, com base em casos concretos em que qualitativamente se evidenciou haver racismo no sistema de justiça, e discute-se medidas que possam contribuir para a mudança da realidade, transformando as formas de racismo na atividade do sistema de justiça.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Ismar Barbosa Nascimento Júnior e intitula-se "Violência contra advogados(as): Reflexos de uma sociedade desigual?"

O artigo investiga se existe uma relação entre os casos de advogados que sofrem retaliações físicas, prisões ou que se tornam alvo de investigações e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Os textos publicados nesta coletânea são fruto das apresentações de trabalho no GT "Direito das Relações Etnico-raciais", que decorreu no âmbito da programação do congresso virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2025. Revelam a pujança e a emergência de uma área científica ainda incipiente, mas muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área do Direito no Brasil.

Profª Drª Edith Maria Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Profº Drº Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB); Universidade de São Paulo (USP)

(coordenadores desta publicação).

VIOLÊNCIA CONTRA ADVOGADOS(AS): REFLEXOS DE UMA SOCIEDADE DESIGUAL?

VIOLENCE AGAINST LAWYERS: REFLEXES OF AN UNEQUAL SOCIETY?

Ismar Barbosa Nascimento Junior

Resumo

Uma pesquisa documental realizada na internet, em 2021, escrevendo, no Google, a frase "advogado é agredido", informa que, no Brasil, está se tornando comum o fato de advogados (as) sofrerem retaliações físicas, prisões ou se tornarem alvo de investigações, no exercício da profissão. Diante deste quadro, o presente artigo visa indagar se existe uma relação entre tais casos de e o racismo que estrutura a sociedade brasileira. O objetivo geral deste trabalho é abordar o tema proposto, enquanto o objetivo específico consiste em relacionar o tema à categoria acesso à justiça. A partir de uma pesquisa de campo realizada no Estado da Bahia, constatou-se que, de acordo com a percepção dos (as) advogados (as) entrevistados, a maioria destes profissionais já temeu pela própria integridade física, em delegacias de polícia, quando no exercício da profissão. Diante deste quadro, e tomando como marcos teóricos as categorias "constitucionalismo simbólico" (NEVES, 1996) e "sociedade desigual" (THEODORO, 2022), conclui-se que a violência infligida aos(às) advogados(as) no exercício da profissão é mais uma faceta da negação de direitos, pelo Estado brasileiro, em relação à principal clientela do Direito Penal no país: Trata-se de uma pesquisa qualitativa-quantitativa, baseada em questionários semi-estruturados e levantamento de matérias jornalísticas na internet.

Palavras-chave: Advocacia, Violência, Justiça de transição, Autoritarismo, Racismo de estado

Abstract/Resumen/Résumé

A documentary search conducted on the internet in 2021, by typing the phrase "lawyer is attacked" into Google, reports that, in Brazil, it is becoming common for lawyers to suffer physical retaliation, arrests or become targets of investigations while practicing their profession. Given this scenario, this article aims to investigate whether there is a relationship between such cases and the racism that structures Brazilian society. The general objective of this work is to address the proposed theme, while the specific objective is to relate the theme to the category of access to justice. Based on a field survey conducted in the State of Bahia, it was found that, according to the perception of the lawyers interviewed, most of these professionals have already feared for their own physical integrity in police stations while practicing their profession. Given this scenario, and taking as theoretical frameworks the categories "symbolic constitutionalism" (NEVES, 1996) and "unequal society" (THEODORO, 2022), it is concluded that the violence inflicted on lawyers in the exercise of

their profession is yet another facet of the denial of rights, by the Brazilian State, in relation to the main clientele of Criminal Law in the country: This is a qualitative-quantitative research, based on semi-structured questionnaires and a survey of journalistic articles on the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advocacy, Violence, Transitional justice, Authoritarianism, State racism

1 – Introdução

Em julho de 2021, o advogado Orcélio Ferreira Silverio Junior foi imobilizado e agredido por policiais militares, à luz do dia (OLIVEIRA, 2021). Preso em flagrante pela suposta prática de desacato[1], Orcélio relata ter sido torturado, novamente, na Delegacia de Polícia, oportunidade em que uma policial civil se omitiu diante da tortura.

De acordo com a pesquisa "Perfil OAB" (SIMONETTI; HORN; SALOMÃO,2024, p.85), realizada pelo Conselho Federal da classe, "abuso de poder, agressão e ameaça de autoridade/PM" foi considerada como a terceira maior causa de violação de direitos profissionais, confirmando a tendência identificada no levantamento de matérias sobre o tema[2].

Neste trabalho, os marcos teóricos utilizados são as categorias "constitucionalismo simbólico" (NEVES, 1996) e "sociedade desigual" (THEODORO, 2022). De acordo com Neves (1996, p.323), a disparidade entre os direitos enunciados pela Constituição e a realidade "desconstitucionalizante", acabam por prejudicar a própria validade da Carta Magna enquanto um código regulador da vida em sociedade.

Segundo Theodoro (2022, p.353), a sociedade brasileira seria "violenta e autoritária", ao passo que o racismo seria um "elemento organizador" dessa (idem, p.15). Assim, este caráter estruturante estaria presente em todas as relações sociais do país, com especial destaque para o exercício do poder através do sistema de justiça.

Ademais, a fase de investigação preliminar – constituída, em grande medida, pelo inquérito policial, é a primeira porta de acesso ao sistema de justiça (RAMALHO JUNIOR, 2016, p.23), cabendo às policiais o poder de seleção clientela do sistema penal.

Destarte, o presente artigo apresenta, enquanto objetivo geral, abordar a temática da violência contra advogados(as), ao passo que o objetivo específico é correlacionar o assunto à temática do acesso à justiça. Desta perspectiva, alinhada aos marcos teóricos citados, surge outro questionamento: existe uma relação entre a violência contra os advogados, no âmbito do inquérito policial, e o racismo, este "elemento organizador" da sociedade brasileira?

Tal indagação se faz possível a partir da metodologia empregada no presente trabalho: no início do ano de 2022, ainda durante o isolamento causado pela pandemia, foram entrevistados, a partir de questionários semiestruturados, advogados(as), no Estado da Bahia. Levando-se em conta a percepção desses profissionais, constatou-se que existe uma relação entre o tratamento conferido aos advogados(as), pelos agentes policiais, e o

[1]A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em uma oportunidade, já se manifestou sobre o tipo penal de desacato: "(...) A CIDH declarou, igualmente, que as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático, que sujeita o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivos." (CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212)

[2] Advogada agredida em delegacia recebe apoio da OAB/AM e Abracrim - Em tempo - Portal de notícias 24 horas de Manaus e do Amazonas; OAB realiza desagravo a favor de advogado que teve pés e mãos algemadas no exercício da profissão - Conexão Tocantins - Portal de Notícias (conexaoto.com.br); ConJur - OAB-MT faz ato de desagravo onde advogada foi agredida; OAB : Agredido por policiais, advogado é expulso da Deam com tapas e empurrões (oab-ba.org.br)

poder aquisitivo dos investigados/presos em flagrante, uma vez que, na investigação de crimes econômicos, próprios das classe médias e altas, há um melhor tratamento dispensado à advocacia.

Deste modo[3], considerando que, no Brasil, e mais especificamente, na Bahia, falar sobre condição econômica é falar sobre raça, intui-se que o(a) advogado (a) do pobre e/ou negro também pode ser tratado como tal.

Por fim, conclui-se que a violência de Estado contra advogados constitui um grave obstáculo à concretização da garantia fundamental da ampla defesa/acesso à justiça, previstos na Constituição, sendo a estrutura da sociedade racista e desigual a causa da inefetividade da Constituição, e do próprio acesso à justiça.

2. Desenvolvimento

2.1 – Breves notas sobre a pesquisa de campo

Entre janeiro e fevereiro de 2022, redigi e apliquei questionários, afim de colher dados para a pesquisa a ser empreendida no Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília - doutorado. O objetivo da investigação era colher as percepções de advogados(as), delegados (a) de Polícia Civil e policiais militares, todos do Estado da Bahia, sobre as prerrogativas da advocacia. Num primeiro momento, criei um formulário aberto, endereçado aos (às) advogados (as).

O primeiro questionário, contendo perguntas abertas, foi direcionado para advogados no dia 24 de janeiro de 2022, isto é, poucos dias após o retorno do Judiciário, ainda no modo remoto, devido à pandemia. Contudo, a adesão inicial da classe foi pouco expressiva, havendo um total de oito respostas.

No mesmo período, foram distribuídos outros questionários, cujos destinatários eram policiais civis e militares. Chamou à atenção a adesão dos policiais militares – um total de 75 respostas num curto período de tempo. Os delegados de polícia, (doze entrevistados), apresentaram uma participação mais efetiva que os profissionais da advocacia, nesta primeira abordagem.

Para a maioria dos Policiais Militares entrevistados, 65,3%, o acesso do advogado ao preso em flagrante constituiria um obstáculo aos fins de segurança pública. Quanto ao inquérito policial, este é presidido por delegados(as) de polícia, o que justifica a entrevista de tais profissionais. Para 41% dos entrevistados, o acesso dos investigados/presos em flagrante aos advogados poderia, de algum modo, obstaculizar a função institucional de garantira da segurança pública.

A partir de tais dados, sugere-se uma noção de acesso à justiça condicionado aos objetivos da segurança pública e defesa social. Nesta perspectiva, a forma seletiva como age o sistema de justiça brasileiro, ao diferenciar o tratamento entre brancos e negros/ricos

[3] De acordo com Theodoro (2022, p.123), referindo-se à consolidação do mercado de trabalho no Brasil, a partir da era Vargas, "(...) além da preferência por trabalhadores brancos, os obstáculos que se colocavam ao trabalhador negro diziam respeito ao precário acesso às oportunidades educacionais." A despeito da distância entre o aludido período e os dias atuais, certo é que a estruturação do mercado de trabalho brasileiro ainda encontra elementos do racismo, elemento fundante do país.

e pobres (THEODORO, 2022, p.305), vai incidir no tratamento conferido às autoridades policiais aos advogados, conforme identificado na pesquisa.

Nesse sentido, de acordo com a percepção de 75% dos (as) advogados (as) entrevistados (as), há um maior respeito às suas prerrogativas quando ao cliente/investigado é atribuído um crime econômico, ou de natureza empresarial, isto é: os chamados crimes de colarinho branco, cometidos pelas classes médias e altas, em regra.

Por outro lado, do ponto de vista do mercado de trabalho/ poder econômico, "(...) desocupados, vadios e marginais – os informais (...) biscateiros, desempregados e toda a sorte de não integrados no mercado formal passaram a ser objeto de ainda maior suspeita" (THEODORO, 2022, p.123). Esta "suspeita", em termos criminológicos, no Brasil, recaiu sobre o homem negro: segundo Nina Rodrigues (2011 [1894]), o homem negro, ou o mestiço, raças inferiores, possuíam uma personalidade naturalmente voltada ao crime.

Assim, considerando a histórica exclusão da população negra do mercado de trabalho e educação formais[4] (THEODORO, 2022, p. 157), é interessante notar que, no Brasil, as disparidades sociais entre determinadas camadas da sociedade não diz respeito, tão-somente, a um viés de classe: de forma preponderante, o racismo de Estado, praticado na educação, mercado de trabalho e sistema de justiça (THEODORO, 2022) é uma chave de leitura imprescindível para compreender os processos de exclusão no Brasil. E, em, relação à categoria "acesso à justiça", não poderia ser diferente, sem perder de vista que, para o presente artigo, o enfoque dado a tal acesso se limita à defesa técnica, em sentido amplo, oferecida, por advogados, no âmbito do inquérito policial.

2.2 – Acesso à Justiça na "sociedade desigual"

O debate acerca do acesso à justiça é iniciado nos países centrais, cuja obra de referência é o livro "Acesso à Justiça", escrito por (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

De acordo com os autores,

> (....) A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecida de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos (...). Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.03)

Infere-se, do excerto acima, que o sistema jurídico é um meio através do qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos, sistema este que deve ser igualmente acessível aos interessados. Todavia, as disparidades inerentes à sociedade brasileira fazem com que a experiência das pessoas com o sistema de justiça se dê a partir de marcadores de raça e classe.

[4]"(...) segundo os dados da Pesquisa Mensal de Emprego, do IBGE, em 2015 um trabalhador negro recebia em média 59% do valor médio do rendimento de um trabalhador branco. (THEODORO, 2022, p. 157).

No âmbito criminal, o Brasil, desde o século XIX, vem adotando uma postura criminalizante em relação à vida das populações negras, sendo a "violência racial" uma forma de sedimentar a "sociedade desigual" (THEODORO, 2022, p. 279), contando, para tanto, com a legitimação do próprio aparato legislativo, a exemplo do Código Penal de 1890 que, dois anos após a abolição formal da escravidão, tipificou o crime de "vadiagem", além da capoeiragem. Em outras palavras, o Direito Penal, para além de um instrumento de controle social, vem funcionando, historicamente, como *a* política pública voltada para a população negra.

Nesta perspectiva, esta população, cujos direitos foram, e são, negados historicamente, não são reconhecidas, pelos agentes de Estado, como sujeitos de direitos.

Assim, de acordo com Junqueira (1996, p.390), enquanto nos países centrais, as "minorias" lutavam por reconhecimento, no Brasil, a ideia de acesso à justiça dizia respeito à necessidade de expansão, para a maioria da população marginalizada, de um conjunto de direitos, negados em decorrência da exclusão político-jurídica.

É nesta perspectiva excludente, inerente à "sociedade desigual" (THEODORO, 2022) que se instala o Estado policial, mais uma característica do autoritarismo brasileiro (idem). Assim, em uma sociedade marcada pelo autoritarismo e pelo terror racial, qualquer tentativa de defesa de direitos será "caso de polícia", sofrendo as investidas dos aparelhos repressivos de Estado (ALTHUSSER, 2000).

Dito isto, é neste contexto que ocorrem os casos de violências contra advogados.

Afinal, considerando que o inquérito policial, muitas vezes, é a porta de entrada da população negra no sistema de justiça, a qualidade de tal acesso pode ser medida a partir da observância, por agentes públicos, das garantias constitucionais atinentes à ampla defesa.

Em regra, quando alguém é suspeito da prática de um delito, esta pessoa responde a um inquérito policial, um procedimento administrativo presidido por um(a) delegado(a) de polícia. Concorrem, para este particular mecanismo de produção de verdades (FOUCAULT, 2005), policiais civis e militares, os últimos, na maioria das vezes, responsáveis pelas prisões em flagrante.

Na fase do inquérito, que é espécie do gênero investigação preliminar, são colhidas provas que, no mais das vezes, serão utilizadas em uma eventual denúncia, a ser oferecida pelo Ministério Público, este o titular da ação penal pública, que é o processo propriamente dito.

A partir do oferecimento da denúncia se inicia, de fato, a fase do chamado contraditório, oportunidade em que o acusado poderá constituir a sua defesa, pública ou privada. Nesta fase, ocorrerão audiências de instrução e julgamento, a ser presididas pelo Juiz.

Durante o inquérito, que é a fase preliminar, há uma mitigação do direito à defesa, que é exercido de forma limitada, em comparação à fase judicial. Não obstante, o investigado possui alguns direitos fundamentais, com incidência direta no princípio da ampla defesa, a exemplo do direito de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si próprio. De igual modo, o (a) advogado (a) que venha a atuar no inquérito possui

algumas prerrogativas, previstas em lei, a serviço do acesso à justiça, em se tratando de imputados/investigados: direito de entrevista particular e reservada com o cliente; direito de acessar autos de investigação, sendo estes os mais sensíveis, previstos na Lei 98906/94

Por outro lado, a despeito da preponderância que o "discurso jurídico penal[5]" (ZAFFARONI, 2017) confere à fase judicial, de acordo com Zaffaroni (idem, p.153), o verdadeiro sistema penal, na América Latina, é exercido na fase extrajudicial, inclusive, no inquérito ou até mesmo antes da formalização deste[6], através de um controle militarizado e hierarquizado, algo muito próximo de uma "sociabilidade violenta" (Machado da Silva & Menezes, 2019), ou seja: o uso da violência como um *modus operandi* do Estado policial, fora das hipótese legítimas.

E esta violência, reconhecidamente incidente sobre a população negra, passa a atuar sobre os profissionais da advocacia que, ao tentar materializar o direito de acesso à justiça, reclamam para si, e os seus representados, direitos e garantias previstos na legislação brasileira. Contudo, em uma sociedade violenta e autoritária, as manifestações que visam ao exercício de direitos costumam ser tratadas pelo Estado de forma violenta.

Em outras palavras, se, historicamente, a população negra convive com o risco iminente de sofrer uma violência física, tal situação, atualmente, estende-se aos (as) advogados (as) destas pessoas.

Assim, se, de acordo com Weber (2011, p.57), o que caracteriza o Estado é o monopólio do uso da violência, em uma sociedade autoritária, qualquer tentativa de maximizar direitos e reivindica-los, numa perspectiva de acesso à justiça, sofrerá represálias.

Chama atenção o fato de que, atualmente, tal e qual durante a ditadura civil-militar empresarial, este país não é seguro para jornalistas[7] e ativistas de direitos humanos. Em se tratando de ativismo ambiental, o Brasil é o quarto país mais perigoso do mundo[8].

É neste contexto macro, repita-se, que se devem situar as violências físicas praticadas contra advogados criminais – que, como tais, são defensores de direitos humanos.

Nesta perspectiva, de acordo com Baratta (2011, p.42), a defesa social apresentaria, dentre outros, os princípios da legitimidade e "do bem e do mal", havendo uma presunção de legitimidade da atuação, ainda que ilegal, das instâncias formais de

[5] De acordo com Zaffaroni, os cursos de direito assentes nas universidades reproduzem o discurso de justificação do sistema penal, qual seja, a ideia de que a atuação de tal sistema se dá a partir do oferecimento da denúncia perante o Estado-Juiz. Ocorre que, na visão do dito autor, o "processo" propriamente dito, com a exigência de acusação, defesa e julgamento, é uma ínfima parte de um sistema que se desenvolve ao largo do poder estatal, ao menos na realidade latino-americana (ZAFFARONI, 2017, p. 153)

[6] Vide o caso de desaparecimento de pessoas, a exemplo de Amarildo, no Rio de Janeiro.

[7] Brasil é o 6º país mais perigoso do mundo para jornalistas, diz Unesco | Agência Brasil (ebc.com.br)

[8] Brasil é o quarto país do mundo que mais mata ativistas ambientais, diz ONG | CNN Brasil

controle social, uma vez que o resguardo da sociedade em face da criminalidade culminaria na luta do bem contra o mal.

E o "mal", em uma sociedade racialmente marcada, estaria representado através da criminalização das populações perigosas que, no caso do Brasil, seria a população negra. Deste modo, o imperativo do "combate à criminalidade", sob um prisma autoritário, seria a justificativa tácita para o desrespeito às prerrogativas da advocacia, no tocante ao exercício da defesa técnica, como garantia de acesso à justiça, no âmbito do inquérito policial.

Tal inferência pode ser uma chave interpretativa para o resultado da pesquisa realizada:

Por outro lado, de acordo com Theodoro (2022, p.312) "(...) ao identificar e discriminar os indivíduos a serem abordados, a polícia também percebe que as diferenças sociais e raciais podem se voltar contra o próprio policial ou contra a instituição".

Dito isto, se, de acordo com a pesquisa realizada, 65,3% dos policiais militares entrevistados acreditam que a presença da defesa técnica é um óbice à segurança pública, o que pode sinalizar para um dos fatores que dificultam a atuação da advocacia, 75% dos advogados entrevistados acreditam que as suas prerrogativas profissionais tendem a ser mais respeitadas, nas delegacias de polícia, quando os crimes apurados são de natureza econômica e empresarial.

Destarte, o cruzamento destes dados com a percepção, baseada em depoimentos de policiais em pesquisa realizada por Muniz e Silva *apud* (THEODORO, 2022, p.312), de que esses profissionais se sentem intimidados por moradores de áreas nobres, no Rio de Janeiro, levam à conclusão de que, ao fim e ao cabo, não se está a combater *a criminalidade*: trata-se do exercício de um grande pacto das elites, exercido pelo binômio segurança-justiça (THEODORO, 2022, p.321) que tem destinatário certo: a população pobre, negra e periférica.

Afinal, se uma parcela considerável dos advogados entrevistados recebe um melhor tratamento, nas delegacias, quando o delito investigado é de natureza empresarial/econômica, certo é que o perfil racial e econômico do investigado pela prática de crimes de "colarinho branco" não é o mesmo da dita criminalidade tradicional.

É imperioso destacar que, no exercício do policiamento ostensivo, a Polícia Militar não atua no combate a *toda* e *qualquer* manifestação da criminalidade, na medida em que a repressão aos crimes cometidos pelas classes economicamente privilegiadas, em regra, estão fora da alçada de atuação da Polícia Militar.

Assim, em sendo a sociedade desigual "(...) embrutecida e arbitrária, que não admite contestação (...) tudo o que extrapola os limites do considerado aceitável é tratado como caso de polícia" (THEODORO, 2022, p. 320-321), a violência física contra os profissionais da advocacia seria uma consequência deste quadro, com direta incidência no acesso à justiça por parte dos presos em flagrante.

A título de exemplo, noticiou-se, no início deste trabalho, duas situações de violência envolvendo advogados, no exercício da profissão: o espancamento/tortura infligido ao Orcélio Junior, em Goiás, bem como a expulsão de um advogado de uma delegacia de polícia.

Ao que tudo indica, a atuação "aceitável" de um advogado, para os agentes policiais envolvidos, é um atuar que não contrarie os fins da segurança pública, cujo histórico, no Brasil, está ligado à contenção da população negra.

Nesta perspectiva, considerando que o "(...) binômio violência e justiça é fundamental para entender o funcionamento da sociedade racista" (THEODORO, 2022, p. 320), sugere-se, neste trabalho: 1) no âmbito criminal o acesso à justiça dos investigados se dá, muitas vezes, de forma violenta e arbitrária; 2) a constituição de um(a) advogado(a) não livra os investigados de arbitrariedades, e mais: tais profissionais acabam, também, estão sujeitos a violências e arbitrariedades, mormente quando os seus representados são pobres.

Segundo Theodoro (2022, p.351), "(...) a violência secular explícita do Estado" brasileiro criou uma espécie de "(...) exercício da autoridade pela intimidação física como prática nas relações sociais". Durante a ditadura civil-militar, militantes da esquerda, a maioria universitários e brancos de classe média, passaram a ser tratados como negros, isto é, na base da violência.

Após a redemocratização formal, antigas práticas autoritárias infligidas à população negra, a exemplo do desaparecimento forçado de pessoas, continuaram a ser operadas a pleno vapor, a exemplo do caso Amarildo, no Rio de Janeiro, e Davi Fiuza[9], em Salvador.

Paralelo a isso, nos últimos anos, o exercício do biopoder e da necropolítica em relação à população negra Theodoro (2022, p.329) tem se notabilizado pela violência infligida aos advogados, uma vez que, em uma sociedade autoritária, a violência é o modo de conservar o *satutus quo*.

CONCLUSÃO

[9] Nota Pública: Adiamento da primeira audiência judicial sobre o desaparecimento de Davi Fiúza é inaceitável - Anistia Internacional

O presente artigo apresenta o seguinte problema de pesquisa: existe uma relação entre a violência contra os advogados, no âmbito do inquérito policial, e o racismo, este "elemento organizador" da sociedade brasileira? Por outro lado, tal pergunta é apresentada no âmbito de uma pesquisa de campo, cujo objetivo é identificar possíveis causas das violências praticadas contra advogados(as), no âmbito do inquérito policial.

À primeira vista, os casos de violência praticados, por agentes públicos contra os profissionais citados não guardaria nenhuma relação com o racismo que estrutura a sociedade brasileira. Contudo, partindo do pressuposto de que a maior parte das pessoas que ingressam, como presos e investigadas, nas delegacias de polícia, são negros(as), tal população apresenta um déficit histórico de cidadania, negada pelo Estado brasileiro.

Deste modo, considerando que a violência é a política de Estado que, historicamente, mais se aproximou dessas pessoas, tal *modus operandi* acaba se voltando contra os (as) advogados (as) que, no âmbito do inquérito policial, realizam a representação daquelas.

Assim, se, no Brasil, a defesa dos direitos humanos representa um risco para os defensores, em relação aos advogados que atuam em inquéritos policiais, a situação não é diferente. Afinal, conforme mencionado no corpo deste trabalho, na América Latina, o verdadeiro sistema penal é operado através das agências policiais, que, no Brasil, são representadas, de forma majoritária, pelas polícias civis e militares.

O questionário endereçado a esses profissionais indica que, de acordo com os mesmos, o acesso do preso ou investigado ao advogado poderia oferecer algum obstáculo aos fins da segurança pública, no sentido da defesa da sociedade.

Historicamente, a segurança pública, no Brasil, foi estruturada para conter o perigo das massas periféricas, majoritariamente negras.

Destarte, qualquer obstáculo que se interponha aos fins colimados pela ideologia da defesa social serão afastados, seja a própria lei, seja a atuação de alguns profissionais da advocacia que, ao fim e ao cabo, representam a lei. Todavia, se o controle social, na América Latina, é exercido através de um amplo espaço de poder não regulamentado, tal biopoder – representado pelo atuar dos agentes estatais – é exercido em zonas de anomia, isto é: espaços onde a lei não é aplicada/observada. Daí o caráter "simbólico" da Constituição Federal.

Entretanto, em uma sociedade racializada, este biopoder não é exercido da mesma forma, em se tratando de negros e brancos.

Afinal, dentre os advogados entrevistados na pesquisa realizada, 75% afirmaram que as suas prerrogativas são melhor respeitadas, nas delegacias de polícia, quando o investigado é suspeito da prática de algum crime empresaria/financeiro, o que denota o seguinte: quando o cliente pertence às classes média/alta, o (a) advogado(a) que o representa tende a ter a atuação mais respeitada pelos agentes policiais.

Por outro lado, falar sobre classe, no Brasil, é falar sobre raça. Dito isto, a pesquisa analisada pode apontar para uma relação entre o desrespeito às prerrogativas profissionais da advocacia e a classe/raça do representado. Afinal, o (a) advogado(a) não atua em nome próprio, e sim representado os interesses de terceiros, no âmbito do

inquérito policial, procedimento este que, não raro, é a primeira porta de entrada do imputado ao sistema de justiça.

Em assim sendo, quando o Estado cria obstáculos, através da violência real ou simbólica, à atuação da advocacia, é o justo acesso à justiça, na forma preconizada pela Constituição Federal, que se está a negar. E, partindo da pesquisa analisada, a qualidade do respeito às prerrogativas da advocacia é diretamente proporcional ao poder aquisitivo do suspeito da prática de um delito. Contudo, conforme a Theodoro (2022), não há como desvincular o aspecto racial do econômico, uma vez que, à população negra, foram destinados os piores espaços/papéis. Esta população, durante muitos anos, no Brasil, foi tratada como caso de polícia, e não de políticas. Sem dúvida, acesso à justiça é uma categoria política, que pode ser alvo de incentivos ou obstáculos, por parte do Estado.

Considerando a pesquisa analisada, 55% dos advogados entrevistados afirmaram que já temeram pela própria integridade física, nas dependências das delegacias de polícia, o que indica uma forma ilegal de atuação do Estado da Bahia, particularmente, no que toca ao acesso dos investigados à defesa, bem como à própria justiça.

Por fim, indaga-se: qual a cor desses investigados? É sabido que as polícias possuem um reduzido déficit de constitucionalidade no modo como atuam: prisões arbitrárias, desaparecimento de pessoas e torturas são práticas comuns e, recentemente, vem aumentando casos de violência/torturas contra advogados. Em outras palavras, ainda que não sejam negros, são tratados como tais.

Retomando à pergunta de pesquisa, infere-se que o tratamento destinado aos advogados, no âmbito das delegacias de polícia, é mais uma faceta do racismo, em suas múltiplas manifestações.

Como objeto de uma pesquisa futura, sugere-se investigar se a violência contra advogados apresenta, também, um componente racial, levando-se em consideração a raça/etnia desses profissionais.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Editora Presença, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

BRASIL. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN.** Atualização junho de 2016. Brasília, 2017.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

COSTA RICA. CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Morais. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

JUNQUEIRA, Eliane. **Acesso à justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez.1996.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica e desconstitucionalização fática:** mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas de poder. Disponível em *Sem título-1 (senado.leg.br) Brasília a. 33 n. 132 out./dez. 1996 321.

OAB. Agredido por policiais, advogado é expulso da Deam com tapas e empurrões**. Disponível em** OAB : Agredido por policiais, advogado é expulso da Deam com tapas e empurrões (oab-ba.org.br). **Consulta em**

OLIVEIRA, Rafael**. Advogado diz que foi agredido novamente em delegacia após ser filmado levando série de socos de PM em calçada de Goiânia**. Goiás, 22/07/2021. Advogado diz que foi agredido novamente em delegacia após ser filmado levando série de socos de PM em calçada de Goiânia | Goiás | G1 (globo.com). Disponível em 22/07/21.

PEREIRA. Paulo Fernando Soares. **A cor dos subintegrados e a omissão do constitucionalismo:** entre reconhecimento e inclusão das comunidades quilombolas. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.5, n.1, p.192-220, 2019. Disponível em: A cor dos subintegrados e a omissão do constitucionalismo: entre reconhecimento e inclusão das comunidades quilombolas | The color of the sub-integrated and the omission of constitutionalism: recognition and inclusion of the quilombola communities | Soares Pereira | Revista Publicum (uerj.br)Consulta em 10.11.21

RAMALHO JÚNIOR, Elmir Duclerc. **Introdução aos Fundamentos do Direito Processual Penal.** 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

RODRIGUES, RN. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Available from SciELO Books . Disponível em: Microsoft Word - RODRIGUES_As_racas_humanas_e_a_responsabilidade_penal_FINAL (scielo.org)

SILVA, Luiz Antônio Machado da. MENEZES, Palloma Valle. (**De)scontinuidadades na experiência de "vida sob cerco" e na "sociabilidade violenta"**. DOSSIÊ "CRIMES", TERRITÓRIOS E SOCIABILIDADE: COMPARAÇÕES ENTRE RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO. Novos estud. CEBRAP 38 (3) • Sep-Dec 2019. Disponível em: https://doi.org/10.25091/S01013300201900030005

Sítio de notícias. Brasil é o 6º país mais perigoso do mundo para jornalistas, diz Unesco | Agência Brasil (ebc.com.br).

Sítio de notícias. Brasil é o quarto país do mundo que mais mata ativistas ambientais, diz ONG | CNN Brasil

SIMONETTI, José Alberto; HORN, Rafael de Assis; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Perfil adv.**: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira. Brasília; Rio de Janeiro: OAB Nacional; FGV Justiça, 2024. 210 p.; il. Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2024/ 04/68f66ec3-1485-42c9-809d-02b938b88f96.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

THEODORO, Mário. **A Sociedade Desigual**: racismo e branquitude na formação do Brasil. Rui de Janeiro: Zahar, 2022.

WEBER, Max. Ciência e Política: duas Vocações. 18ª edição. São Paulo: Cultrix, 2011.

ZAFFARONNI. Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa. 5. ed. Rio de janeiro: Revan, 2017

APÊNDICE

1- Questionário respondido por Delegados(as) de Polícia Civil do Estado da Bahia.

Figura 1

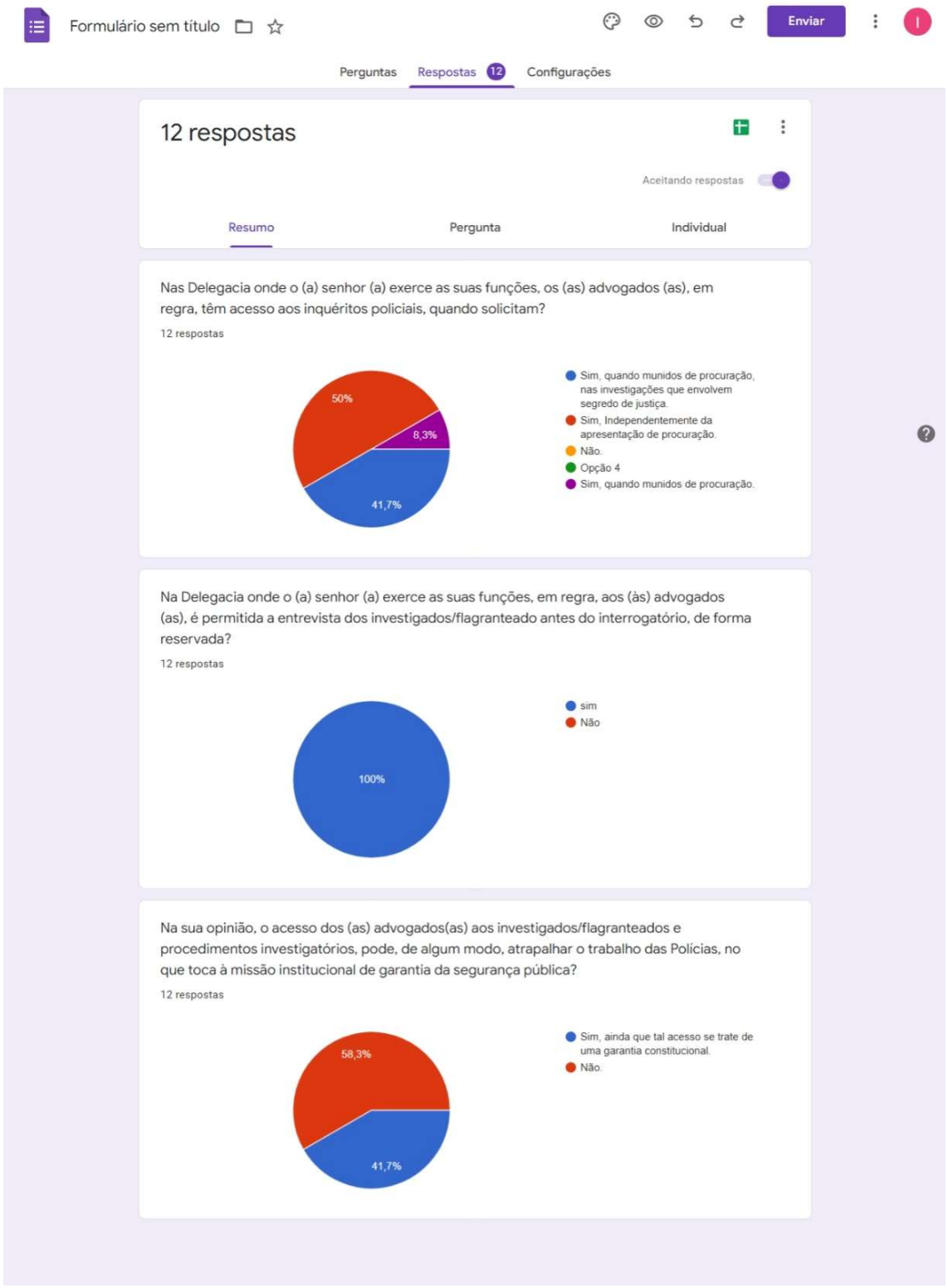

2 – questionário resondido por Policiais Militares do Estado da Bahia.

Figura 2

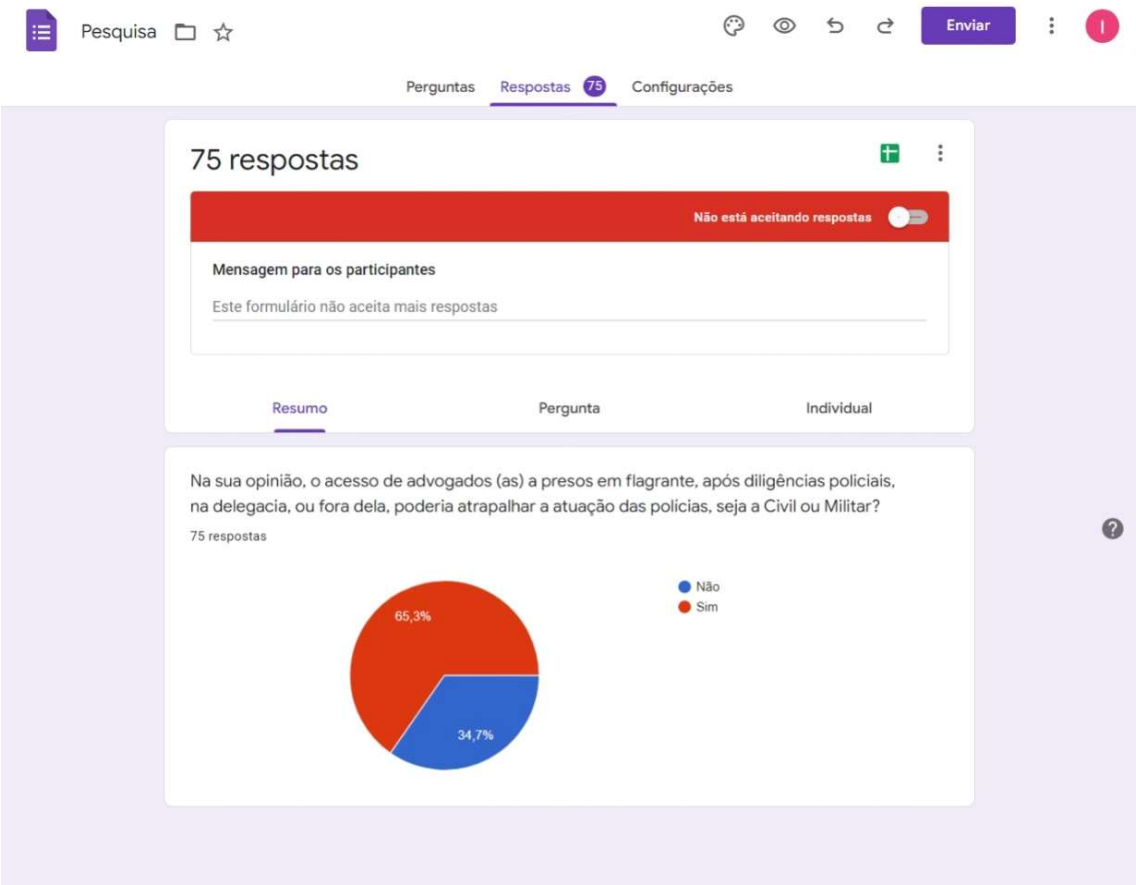

3 – Questionários respondidos por advogados(as) no Estado da Bahia.

Figura 3

PESQUISA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIV

Enviar

Perguntas | Respostas 20 | Configurações

20 respostas

Aceitando respostas

Resumo | Pergunta | Individual

1) Em alguma ocasião, no exercício da advocacia em delegacias de polícia, você já temeu pela própria integridade física?

20 respostas

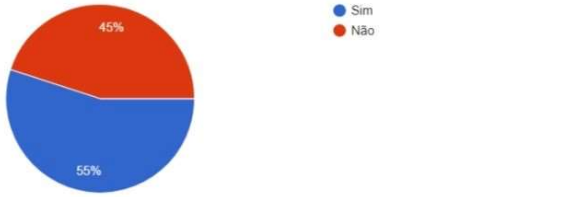

2) De modo geral, quando solicitado o acesso a autos de inquéritos policiais, na Polícia Civil, você encontra dificuldades ou exerce o seu trabalho com liberdade?

20 respostas

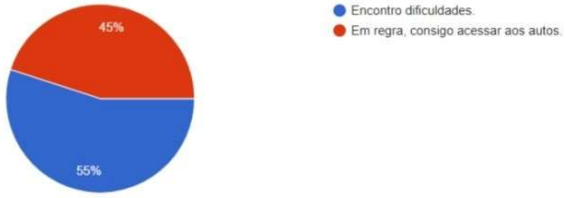

3) Na sua opinião, as violações às prerrogativas da advocacia (dificuldade em acessar constituintes e autos de inquérito) ocorrem com mais frequência na Polícia Federal ou na Polícia Civil?

20 respostas

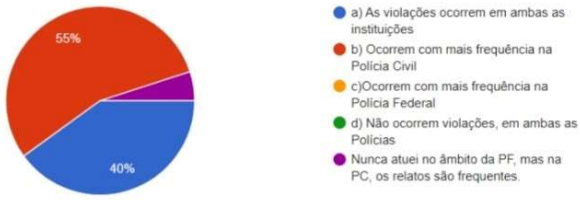

4) Na sua opinião, existe uma diferença de tratamento, no que toca ao respeito às prerrogativas da advocacia, quando o delito apurado é de natureza econômica/empresarial, no âmbito das delegacias de polícia?

20 respostas

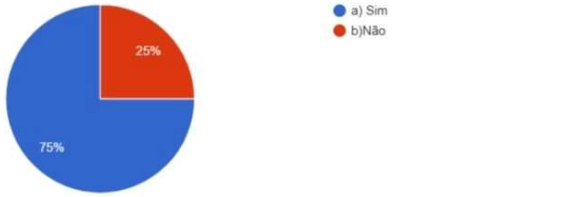

Pesquisa Perfil OAB

Figura 4

(Fonte: SIMONETTI; HORN; SALOMÃO, 2024, p.85)